



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0004077-95.2012.815.0371

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
APELANTE : Ana Lúcia Coelho de Oliveira (Adv. Lincon Bezerra de Abrantes)
APELADO : Alessandro de Sá Gadelha, em causa própria

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

– Sendo necessárias ao julgamento da lide, as provas requeridas devem ser determinadas, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, da busca da verdade real e da livre admissibilidade da prova.

– Nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Ana Lúcia Coelho de Oliveira contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança por ela ajuizada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões, o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, tendo em vista que a MM. Juíza não analisou o pedido de requerimento de perícia grafotécnica.

No mérito, assevera que a assinatura do contrato de compra e venda é do demandado

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 118/123).

É o relatório. Decido.

No caso em comento, constato a necessidade de anulação da sentença, em razão da ausência de realização de prova pericial a fim de avaliar com precisão as assinaturas postas no contrato em discussão.

Cediço que vigora no Direito Processual o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, por meio do qual o Magistrado valora livremente o conjunto probatório produzido nos autos, devendo motivar, no entanto, as suas decisões.

Ocorre que, no presente caso, as provas produzidas pelas partes não são precisas, tendo a divergência na assinatura posta no contrato.

Nesse diapasão, o promovido alegou que a assinatura ali constante não é de sua autoria, tendo requerido a produção de prova pericial e que o magistrado julgou o feito sem que desse oportunidade para a realização de perícia.

Merece guarida ao recorrente.

Entendo que a questão central dos autos é veracidade ou não das assinaturas constantes no instrumento contratual. Assim, a prova capaz de demonstrar a veracidade é a prova pericial, em especial a perícia grafotécnica, em razão do princípio da especificidade da prova, esta realizada por órgão oficial, no caso o Instituto de Perícia Científica.

É sabido que a prova pericial é necessária quando a verificação de um determinado fato, controverso nos autos, depender de uma análise mais apurada feita por profissionais detentores de conhecimentos técnicos e específicos.

Nesse ínterim, o pedido de realização de nova perícia deve ser analisado pelo Magistrado, a fim de verificar a existência dos elementos técnicos para se chegar à verdade dos fatos, especialmente a perícia, única prova que pode

esclarecer as questões apontadas.

Enfim, há de considerar-se que o destinatário da prova é o Juiz, e que, se os elementos presentes nos autos não são suficientes ao deslinde da questão, deve ele analisar o pedido de novas provas e, caso necessário, determinar a sua produção.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE APELAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. PEDIDO INDEFERIDO POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. I - Na linha dos precedentes desta Corte, não é admissível antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova pericial, para, posteriormente, desprover a pretensão com fundamento na ausência de prova cuja a produção não foi permitida.¹

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - ADIMPLENTO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Inviável antecipar o julgamento da lide indeferindo a produção de prova pericial para posteriormente improver a pretensão sob fundamento na ausência de prova. 2. Recurso especial provido para anular o processo desde o julgamento antecipado da lide.²

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. [...] 4. Correto o reconhecimento de cerceamento de defesa pois o magistrado de 1º grau, após indeferir a prova pericial requerida pela parte autora, julgou antecipadamente a lide, reconhecendo a improcedência do pedido justamente em face da insuficiência de

¹ STJ - REsp 948289/RJ – Relator: Ministro SIDNEI BENETI - DJe 03/02/2009

² STJ - REsp 1066409/RS – Relator: Ministra ELIANA CALMON - DJe 30/09/2008

provas.”³

“PROCESSUAL CIVIL -JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA -REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados. Recurso especial provido.”⁴

Portanto a atitude do Magistrada *a quo* configurou cerceamento de defesa, pois suprimiu a oportunidade da realização da perícia requerida.

Por fim, prescreve o art. 557, §1º-A, do CPC, que o Relator dará provimento a recurso se a decisão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

Prejudicado os demais pedidos recursais.

Destarte, **dou provimento ao segundo recurso**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença e reabrir a instrução processual determinando a realização da perícia requerida por órgão oficial do Estado da Paraíba.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

³ STJ – AgRg no Ag 732711/SP – Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – DJ: 15/09/2010

⁴ STJ - REsp 184472/SP – Relator: Ministro CASTRO FILHO - Publicação: DJ 02/02/2004 p. 332